



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.471, DE 2010

(Apenso: PL 1.952, de 2011)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a infração de dirigir utilizando de comunicação móvel ou correlato.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, visa a alterar, de média para gravíssima, a infração relacionada ao ato de dirigir veículo utilizando-se de telefone celular ou aparelho de som. Amplia o rol de aparelhos e de usos definidos na infração, que passa a incluir qualquer das funções dos aparelhos móveis ou portáteis de comunicação, computação e entretenimento.

Vem, em apenso, o Projeto de Lei nº 1.952, de 2011, de autoria do Deputado Manato, cujo objetivo é acrescentar parágrafo único ao artigo 252 do Código de Trânsito Brasileiro, de forma a permitir o uso de telefone celular durante a condução de veículos, desde que não seja necessária a utilização das mãos.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou ambos os projetos, na forma de substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Edinho Bez.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se manifeste sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifico que a matéria aqui tratada é da competência da União (CF, art. 22, inciso XI), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se (CF, art. 48, *caput*). Não há reserva de iniciativa (CF, art. 61, § 1º).

Nada vejo, pois, nos projetos que mereça crítica negativa desta Comissão no que toca à constitucionalidade.

Quanto à juridicidade, no entanto, creio que ao projeto principal devem-se apor alguns comentários.

A sugestão pretendida tem por objetivo alterar previsão constante do Código Brasileiro de Trânsito e acrescentar nova previsão logo em seguida.

A intenção do legislador, ao erigir como infração o ato de usar fones de ouvido conectados a aparelhagem de som ou telefone celular, deriva do reconhecimento de que isto gera (ou pode gerar) um certo alheamento do motorista enquanto dirige. Há, certamente, alguma perda de atenção ao falar ao celular ou ouvir música ou notícias ao dirigir. Conduzir um automóvel implica estar atento, entre outras coisas, aos sons produzidos à volta.

Por sua vez, a intenção do ilustre autor da proposição é, como afirma na justificção, reprimir o uso de “apenas um único fone de ouvido, sem referir a fonte de emissão sonora”. Isto não ficou descrito no texto,

e creio que merece crítica negativa fazer menção, simplificada, ao mero uso de fones de ouvido.

Na verdade, entendo que a redução ou simplificação do texto do inciso VI do art. 252 do Código de Trânsito Brasileiro, como pretendida, pode e vai gerar situação esdrúxula com consequências que interessam, agora, aos membros desta Comissão.

Há quem dirija utilizando fones de ouvido por razões médicas, relacionadas à surdez em qualquer grau ou outra afecção do aparelho auditivo. Aceitar-se, portanto, essa sugestão significa expor à penalidade quem não tem alternativa, quem usa o equipamento por necessidade e não por, digamos, recreação, contato pessoal ou informação.

Assim, discordo da nova redação sugerida para o inciso VI do art. 252 do Código de Trânsito Brasileiro, por considerar que abre espaço para situações injurídicas, contrárias ao melhor entendimento da razão e motivação do texto legal e agravamento de necessidades e direitos individuais perfeitamente compreensíveis à luz do Direito, mesmo em cotejo direto com uma norma que proíbe, nos termos em que está gravada no Código, o uso de fones de ouvido.

Quanto à inclusão do inciso VII do art. 252 do mesmo diploma legal, entendo que não merece a mesma crítica. Nada há de injurídico nele. Merece, todavia, ligeira modificação do texto, pois entendo dispensável a palavra “múltiplas” Sua ausência não prejudica o entendimento e extensão do dispositivo.

O projeto apensado não merece crítica negativa no que toca à constitucionalidade nem à juridicidade. A técnica legislativa, entretanto, exige que se modifique a redação para suprimir o uso de expressão em língua estrangeira, segundo o que prescreve a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Na verdade, há termos em Português que bem servem à sugestão.

O substitutivo adotado na Comissão de Viação e Transportes funde os dois projetos, pelo que a ele dirijo os mesmos comentários acima expendidos.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma dos respectivos substitutivos e subemenda substitutiva em anexo, do PL nº 7.471/2010, principal; do PL nº 1.952/2011, apensado; e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.471, DE 2010

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a infração de dirigir utilizando de comunicação móvel ou correlato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 252 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a infração de dirigir utilizando aparelho de comunicação móvel ou correlato.

Art. 2º O art. 252 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido de um inciso com a seguinte redação:

“Art. 252

VII – utilizando aparelho móvel ou portátil de comunicação, computação ou entretenimento, em qualquer uma de suas funções;

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa

.....(NR).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.471, DE 2010

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a infração de dirigir utilizando de comunicação móvel ou correlato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 252 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a infração de dirigir utilizando aparelho de comunicação móvel ou correlato.

Art. 2º O art. 252 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido de um inciso e de parágrafo com a seguinte redação:

Art.252

VII – utilizando aparelho móvel ou portátil de comunicação, computação ou entretenimento, em qualquer de suas múltiplas funções;

Infração – grave;

Penalidade – multa.

Parágrafo único É permitido fazer e receber chamadas de telefones celulares durante a condução do veículo, desde que com auxílio de tecnologia que garanta ao condutor manter as mãos livres para manejar o veículo.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.952, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a infração de dirigir utilizando de comunicação móvel ou correlato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 252 da Lei nº 9.503, de 2007, a fim de permitir a utilização de mecanismos para a utilização de aparelhos celulares.

Art. 2º. O art. 252 da Lei nº 9.503, de 2007, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 252

Parágrafo único. É permitido fazer e receber chamadas de telefones celulares durante a condução do veículo, desde que com auxílio de tecnologia que garanta ao condutor manter as mãos livres para manejar o veículo. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator